

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017

Apensados: PDC nº 600/2017 e PDC nº 623/2017

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO GARCIA

Os projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO e EDMILSON RODRIGUES, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sejam incluídos na Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, incluindo nas tarifas dos consumidores a indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017, de autoria do Deputado Fabio Garcia, diferencia-se dos demais projetos em análise ao

propor sustar apenas o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120, de 2016, que trata dos critérios de atualização e remuneração dos valores referentes à indenização dos ativos de transmissão não depreciados, no período entre a prorrogação das concessões em 2013 e o processo tarifário de 2017.

Quanto aos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, apresentamos concordância com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Marco Antônio Cabral pela sua rejeição, pois a Portaria tem como objetivo principal atender ao disposto na Lei nº 12.783, de 2013, não devendo ter seus efeitos suspensos em todos seus aspectos.

A referida lei estabelece em seu art.15 que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados podem ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, com sua respectiva inclusão nas tarifas ou receitas das transmissoras de energia, sendo específico, no § 2º do mesmo artigo, que é viável a indenização às concessionárias de transmissão pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo a indenização desses ativos o objeto da Portaria nº 120 do MME.

Entretanto, embora o objetivo da Portaria esteja em acordo com a legislação, entendemos que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao incluir o § 3º do art. 1º da Portaria, motivo pelo qual entendemos que o PDC nº 623, de 2017, deve ser aprovado.

Para justificar nosso entendimento, ressaltamos o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 12.783, que estabelecem:

“Art. 15.

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não

depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento. ” (grifo nosso)

A Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria “atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária”.

Entretanto, a Portaria nº 120, de 2016, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º

.....
 § 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. ” (grifo nosso)

O critério utilizado, com inclusão de uma remuneração não prevista legalmente, gerou um componente financeiro de R\$ 35 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago via tarifa nos próximos oito anos. Ressalta-se que apenas o valor da “atualização e remuneração”, calculada conforme os critérios da Portaria, supera os valores totais de indenização, de aproximadamente R\$ 24 bilhões.

As indenizações previstas acarretarão um impacto médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, sendo grande parte desse aumento causado pela inclusão indevida do critério de remuneração na Portaria nº 120, de 2016, do MME.

Destacamos, ainda, que esse item da Portaria é objeto de diversas ações judiciais, em que já foram concedidas liminares suspendendo a inclusão nas tarifas dos valores referentes à remuneração dos ativos por não haver suporte legal para tal dispositivo regulamentar.

Pelo exposto, entendemos que o Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores, no período de 2013 a 2017, que deveriam ser apenas atualizados conforme estabelecido na Lei nº 12.783, de 2013, exorbitou de seu poder regulamentar.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017 e pela REJEIÇÃO dos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017 e nº 600, de 2017

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Garcia